



PROCESSO TC N.º 04405/22

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Várzea
Exercício: 2021
Responsável: Carlos Antônio de Medeiros
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00564/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA/PB, Sr. Carlos Antônio de Medeiros**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULAR as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 04405/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04405/22 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Várzea/PB, Sr. Carlos Antônio de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA nº 091/2020, estimou as transferências em R\$ 775.550,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 778.922,52;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 777.316,04;
- d) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF efetivamente realizadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades:

- a) Elevação do valor dos subsídios pagos aos vereadores entre os exercícios de 2020 e 2021;
- b) Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

De ordem do Relator, foram citados o Presidente da Câmara Municipal de Várzea e demais vereadores relacionados as fls. 164.

Houve as notificações de praxe, porém, sem apresentação de qualquer manifestação.

Em seguida, foi apresentado o DOC TC 81830/22, e que por determinação do Relator foi anexado aos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinando no sentido de fazer retornar o presente processo ao Gabinete do Relator para providências que entender pertinentes, tendo em vista a documentação anexada aos autos.

Os autos foram encaminhados a Auditoria que elaborou relatório de análise de defesa, mantendo seu entendimento anterior conforme descrito abaixo:

"...houve elevação dos valores pagos no decorrer da legislatura 2017-2020, portanto, os valores pagos no exercício de 2020 estavam em desacordo com a Resolução Processual RPL-TC nº 00006/2017, de 25/01/2017, por consequência houve o descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 02/21".



PROCESSO TC N.º 04405/22

“Ao analisar os dados do Sagres On-line, constatou que os vereadores municipais, incluindo o vereador presidente do Poder Legislativo Municipal, tiveram aumento nos valores dos subsídios recebidos quando comparados os valores pagos no início da legislatura (2017-2020) e àqueles pagos no exercício de 2020. Os valores recebidos pelos vereadores e pelo presidente, mensalmente em 2017, foram, respectivamente, de R\$ 3.700,00 e R\$ 5.550,00, já no exercício de 2020, os valores mensais recebidos foram, respectivamente, de R\$ 4.500,00 e R\$ 6.750,00, sendo este último valor mantido em 2021”.

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00118/23, pugnano pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio de Medeiros, gestor da Câmara Municipal de Várzea, referente ao exercício de 2021; **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais e **DEVOLUÇÃO dos valores recebidos a mais** pelos vereadores listados na fl. 248.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito ao excesso de remuneração apontado, verifica-se que o Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 156/165, aponta que houve uma majoração irregular dos subsídios dos vereadores municipais durante a legislatura 2017-2020, mantida ao longo do exercício de 2021, ora em análise. Nos presentes autos, às fls. 246, encontra-se uma tabela, elaborada pela Auditoria, com as remunerações percebidas pelos vereadores da municipalidade, inclusive o Presidente da Câmara, durante a legislatura 2017-2020 e em 2021, onde foi apontada a majoração dos respectivos subsídios.

Aqui cabe destacar que a Lei Municipal nº 004/2016, dispôs sobre os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, fixando para o Presidente da Câmara o valor R\$ 7.500,00 e para os demais vereadores, R\$ 5.000,00. Vê-se, portanto que, em 2020, foram pagos os valores previstos em lei municipal, os quais foram mantidos durante o exercício de 2021. A situação observada atende também ao Parecer Normativo PN - TC 02/21 desta Corte, que estabelece que: “...para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017”.

Por outro lado, cabe registrar que a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Várzea, exercício de 2020 (Processo TC Nº 05171/21) foi julgada REGULAR por este Tribunal, sem a indicação de qualquer excesso de remuneração por parte dos vereadores/presidente da Câmara.

Assim, no entender deste Relator, não houve a majoração dos subsídios dos vereadores, nem o descumprimento do instituto da revisão geral anual.



PROCESSO TC N.º 04405/22

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue **REGULAR** a prestação de contas anual do Câmara Municipal de Várzea/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Antônio de Medeiros.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de março de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:29



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:09



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO